



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006696-33.2013.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Passagem

Advogados : Héber Tiburtino Leite e outro

Apelada : Maria de Fátima Medeiros Sobral

Advogado : José Mattheson Nóbrega de Sousa

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO ATRASADO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINARES. CONEXÃO E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO EX-GESTOR MUNICIPAL. CARÁTER OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA. LIBERALIDADE DA PARTE AUTORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO. INCUMBÊNCIA DO INSURGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO

NEGADO AO RECURSO.

- Duas ou mais demandas serão conexas quando: a) for-lhes comum o objeto ou a causa de pedir, ainda que parcial; b) houver relação de acessoriedade ou de prejudicialidade entre as ações; e c) o objeto de uma demanda tiver ligação com o de outra, ausente qualquer deles, não há que se falar em conexão.

- O art. 105, do Código de Processo Civil, determina que “havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

- O chamamento de terceiro ao processo, além de ser uma faculdade da parte autora, requer a solidariedade na dívida, conjuntura esta não existente na espécie, pois o devedor é o município, pessoa jurídica de direito público.

- É obrigação da Administração Pública comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Maria de Fátima Medeiros Sobral ajuizou **Ação de Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Passagem**, objetivando o recebimento do salário relativo ao mês de dezembro de 2012, ao fundamento de a Edilidade não ter adimplido tal valor.

Contestação, fls. 18/21, arguindo, preliminarmente, a existência de conexão e a necessidade de chamamento ao processo do ex-gestor municipal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, sob a alegação de quitação da verba mencionada.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos, 33/34:

Julgo procedente o pedido e condeno o promovido ao pagamento, em favor da parte autora, do vencimento do mês de dezembro de 2012.

O **Município de Passagem** interpôs **Apelação**, fls. 36/40, suscitando, em preliminar, os seguintes temas: conexão do processo com outros ajuizados por servidores municipais postulando verbas salariais retidas, nos moldes dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil; e chamamento ao processo do ex-gestor municipal, **Agamenon Balduino Nóbrega**, para, uma vez composta a lide, confirmar se houve ou não o pagamento do salário pleiteado, devendo, em sendo negativa a resposta, aquele terceiro ser responsabilizado pela inércia, à luz dos arts. 77 a 80, do Código de Processo Civil. No mérito, diz que a requerente recebeu o

salário vindicado e postula a improcedência do pedido inicial.

Ofertadas contrarrazões, fls. 45/47, requerendo a manutenção da sentença, eis que, apesar de alegar o pagamento do salário aos seus servidores, o Município de Passagem não juntou qualquer prova nesse sentido.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 52/54, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pela rejeição da preliminar, sem se pronunciar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, destaco não merecer guarida a prefacial relativa à conexão.

É que, tramitando as mencionadas demandas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, consoante estabelece o art. 106, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, esse regramento só teria aplicação se viesse a se confirmar a conexão, é dizer, se nas duas ou mais demandas se verificasse: a) ser comum o objeto ou a causa de pedir, ainda que parcial; b) relação de acessoriedade ou de prejudicialidade entre as ações; e c) o objeto de uma demanda tiver ligação com o de outra.

Contudo, esses pressupostos não se encontram presentes, pois, apesar de as ações citadas possuírem o mesmo objeto - pagamento de salário atrasado -, a causa de pedir não é a mesma. Além disso, a questão relativa à conexão configura mera liberalidade e não uma obrigação processual.

Nessa senda, também não se adota o enunciado no art. 105, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Na ocasião, dada à lucidez, a fundamentação do sentenciante às fls. 33/34, merece ser confirmada:

É bem verdade que a entidade sindical poderia ingressar com uma ação coletiva, substituindo todas os servidores públicos municipais de Passagem -PB; mas se cuida de uma faculdade.

Portanto, não há impedimento para o manejo de ações individuais e igualmente não se verifica conexão entre estas quando há dois juízos igualmente competentes para processo, julgamento e eventual execução da causa.

Ademais, as diferentes partes autoras e objeto dos pedidos (remuneração de dezembro de 2012) inviabilizam, conclusivamente, o reconhecimento da postulada conexão.

Pelas razões postas, **não se credencia ao acolhimento tal preambular.**

Da mesma forma, não merece guarida o pleito de chamamento ao processo do ex-gestor municipal, com o intento de confirmar o pagamento ou se responsabilizar pela obrigação vindicada na inicial.

Sobre o assunto, dispõe o art. 77, do Código de Processo Civil:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Ao interpretar o dispositivo transcrito, o Superior Tribunal de Justiça assim pronunciou:

A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva não comporta divisão. (STJ, 1ª-T, Resp. 1.125.537, Min. Teori Zavascki, j. 16.3.10, DJ 24.3.10).

Contudo, esse direcionamento não se traduz no chamamento obrigatório de um desses entes para compor o polo passivo da relação processual. Dito de outro modo, a solidariedade existe para, diante da casuística, a pessoa carecedora ingressar, via ação, contra uma daquelas unidades.

De qualquer sorte, a responsabilidade solidária

confere ao credor a faculdade de escolher quem irá ser requerido para satisfazer a obrigação. Pode ser um ou outro obrigado ou, ainda, ambos.

Ainda que assim não fosse, o devedor é o município, e não o representante constitucional.

Rejeito, outrossim, a **preliminar** aventada.

No mérito, não assiste razão ao insurgente.

Com relação à impossibilidade de rechaçar os argumentos ventilados pela demandante, é obrigação da Municipalidade comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Nesse passo, a Administração dispõe de todas as condições para tal fim, sendo natural, em casos de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

Na hipótese dos autos, a promovente acostou documentação que demonstra a relação contratual existente entre as partes, fls. 08/09, cabendo à Administração Pública proceder com a comprovação de ato terminativo do referido pacto, tendo-se em vista ser incumbência sua, por se tratar de fato extintivo do direito da autora, nos termos disciplinados pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. E, como se verifica, isso não ocorreu. Em outras palavras, “Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto tal ônus lhe pertence, conforme art. 333, II, do código de processo civil. (TJPB; ROf. 026.2008.002307-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/05/2013; Pág. 12).

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL.

ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

Dessa forma, assevera-se inexistir no caderno processual qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, correspondente às verbas pleiteadas, ônus processual legalmente previsto, devendo, pois, o adimplemento ser suportado pelo demandado.

Por oportuno, insta salientar que **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce

para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator